

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0153/2021, foi publicada no Diário da Justiça nº 4793, do dia 23/08/2021, com início do prazo em 24/08/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

26/08/2021 - Feriado municipal (Aniversário da cidade) - Prorrogação

07/09/2021 - Independência do Brasil - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Marco Andre Honda Flores (OAB 6171/MS)	15	15/09/2021
Renato Chagas Correa da Silva (OAB 5871/MS)	15	15/09/2021
Felipe Gazola Vieira Marques (OAB 17213A/MS)	15	15/09/2021
Ricardo de Aguiar Ferone (OAB 176805/SP)	15	15/09/2021
Renata Toller Conde (OAB 14240B/MS)	15	15/09/2021
Pedro Luiz Pinheiro (OAB 115257/SP)	15	15/09/2021
Pedro Maniero Junior (OAB 128406/SP)	15	15/09/2021
Luana Pardo Fernandes (OAB 253670/SP)	15	15/09/2021
Cristiana Vasconcelos Borges Martins (OAB 12002/MS)	15	15/09/2021
Cleonice Jose da Silva (OAB 5681A/MS)	15	15/09/2021
Douglas Celestino Bispo (OAB 314589/SP)	15	15/09/2021
Marcus Vinícius Gazzola (OAB 250488/SP)	15	15/09/2021
Antenor Mindão Pedroso (OAB 9794/MS)	15	15/09/2021
Astor Bildhauer (OAB 7874B/RN)	15	15/09/2021
Pablo de Romero Gonçalves Dias (OAB 10047/MS)	15	15/09/2021
Patricia Leone Nassur (OAB 131474/SP)	15	15/09/2021
Priscila Arraes Reino (OAB 8596/MS)	15	15/09/2021
Fernando Rudge Leite Neto (OAB 84786/SP)	15	15/09/2021
Luiz Antonio Gomiero Júnior (OAB 154733/SP)	15	15/09/2021
Marcelo Beltrão da Fonseca (OAB 186461A/SP)	15	15/09/2021
Danilo Romera Luqueze (OAB 305294/SP)	15	15/09/2021
Marco Antonio Dacorso (OAB 14777A/MS)	15	15/09/2021
Rafael Navarro Silva (OAB 260233/SP)	15	15/09/2021
João Mario Ferreira da Silva Junior (OAB 61437/PR)	15	15/09/2021
Fábio Rogério Lannig (OAB 175884/SP)	15	15/09/2021
Fernando Alfredo Paris Marcondes (OAB 134514/SP)	15	15/09/2021
Paulo Edson Ferreira Filho (OAB 272354/SP)	15	15/09/2021
Simone Cristine Davel (OAB 29073/SC)	15	15/09/2021
Elyseo Colman (OAB 4661/MS)	15	15/09/2021
Laura Cristina Miyashiro (OAB 7679/MS)	15	15/09/2021
Norival R. da Silva Junior (OAB 1744/SC)	15	15/09/2021
Rodrigo Gonçalves Pimentel (OAB 16250/MS)	15	15/09/2021
Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB 188846/SP)	15	15/09/2021
Mariano Martorano Menegotto (OAB 15773/SC)	15	15/09/2021
Gilvane Bezerra da Silva Dias (OAB 13639/MS)	15	15/09/2021
Marcelo Laferte Ragazzo (OAB 256591/SP)	15	15/09/2021
Simone Cristiane Davel (OAB 324505/SP)	15	15/09/2021
Eddy Carlos Camargo (OAB 349935/SP)	15	15/09/2021
Vinicius Heib Vieira Cassiano (OAB 329684/SP)	15	15/09/2021
Wander Medeiros Arena da Costa (OAB 8446/MS)	15	15/09/2021
Rafael Medeiros Al da Costa (OAB 10918/MS)	15	15/09/2021
Jose Eduardo Chemin Cury (OAB 9560/MS)	15	15/09/2021

Anderson Benevides Campos (OAB 285896/SP)	15	15/09/2021
Elvis Rodrigues Afonso (OAB 222855/SP)	15	15/09/2021
Marcus Alexandre da Silva (OAB 11603/SC)	15	15/09/2021
Cristiane Maria Minski Carneiro (OAB 29061/SC)	15	15/09/2021
Fagner Medeiros A. da Costa (OAB 15064/MS)	15	15/09/2021
ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA (OAB 15752/MS)	15	15/09/2021
Camilo Francisco Paes de Barros e Penati (OAB 206403/SP)	15	15/09/2021
Luís Marcelo Benites Giummarresi (OAB 5119/MS)	15	15/09/2021
Jackeline Almeida Dorval Cândia (OAB 12089/MS)	15	15/09/2021
Manoel Augusto Martins de Almeida (OAB 12588B/MS)	15	15/09/2021
Carlos Eduardo Ruiz (OAB 148516/SP)	15	15/09/2021
Henrique Laranjeira Barbosa da Silva (OAB 205287/SP)	15	15/09/2021
Paulo Eduardo Prado (OAB 15026A/MS)	15	15/09/2021
Telma Valéria da Silva Curiel Marcon (OAB 6355/MS)	15	15/09/2021
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	15	15/09/2021
Bernardo Rodrigues de Oliveira Castro (OAB 13116/MS)	15	15/09/2021
José Paulo do Nascimento Costa (OAB 13707/MS)	15	15/09/2021
Silzomar Furtado de Mendonca Junior (OAB 4287/MS)	15	15/09/2021
Fabio Adair Grance Martins (OAB 13189/MS)	15	15/09/2021
José Henrique Cançado Gonçalves (OAB 57680/MG)	15	15/09/2021
Julio Cesar Petroni (OAB 262675/SP)	15	15/09/2021
Oswaldo da Costa Telles Neto (OAB 255225/SP)	15	15/09/2021
Paulo Roberto Demarchi (OAB 184458/SP)	15	15/09/2021
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)	15	15/09/2021
Roberto Tarashigue Oshiro Júnior (OAB 9251/MS)	15	15/09/2021
Leandro de Sousa Godoy (OAB 149893/SP)	15	15/09/2021
Joao de Lima (OAB 6459/MS)	15	15/09/2021
Fabrcio Costa de Lima (OAB 9054/MS)	15	15/09/2021
Priscila Camillo Dias (OAB 236933/SP)	15	15/09/2021
Allan Vinicius da Silva (OAB 15536/MS)	15	15/09/2021
Ana Raquel Dorsa Nunes (OAB 15796/MS)	15	15/09/2021
Elvio Gusson (OAB 6722B/MS)	15	15/09/2021
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)	15	15/09/2021
Gilson Freire da Silva (OAB 5489/MS)	15	15/09/2021
Fábio Humberto de Souza Barbosa (OAB 16550/MS)	15	15/09/2021
Flávio Affonso Barbosa (OAB 10250/MS)	15	15/09/2021
Cassio Vieceli (OAB 13561/SC)	15	15/09/2021
Jéssica da Silva Viana (OAB 14851/MS)	15	15/09/2021
Samira Anbar (OAB 11355/MS)	15	15/09/2021
Thiago Vargas (OAB 19039/MS)	15	15/09/2021
Fábio Eduardo Ravaneda (OAB 19018/MS)	15	15/09/2021
Diogo Nicolas Moreira Teixeira (OAB 47719/SC)	15	15/09/2021
José Aldir Francalino Cardoso (OAB 20187/MS)	15	15/09/2021
Oswaldo Lopes Ribeiro Neto (OAB 31485/BA)	15	15/09/2021
Patrik Camargo Neves (OAB 156541/SP)	15	15/09/2021
Carlos Alberto Martins Júnior (OAB 257601/SP)	15	15/09/2021
Andrea Gasperin Andrade (OAB 6467/MS)	15	15/09/2021
Davi Galvão de Souza (OAB 14128/MS)	15	15/09/2021
José Henrique da Silva Vigo (OAB 11751/MS)	15	15/09/2021
Paulo Rodrigo Paleari (OAB 330156/SP)	15	15/09/2021
JORGE MINORU FUGIYAMA (OAB 11994A/MS)	15	15/09/2021
Jorge Luiz Carneiro Carreira (OAB 271759/SP)	15	15/09/2021
Douglas Alexandre da Silva Monteiro (OAB 12678/MS)	15	15/09/2021
Eder Inacio da Silva (OAB 20133/MS)	15	15/09/2021
Marcelo Bonotto Demirdjian (OAB 20134/MS)	15	15/09/2021
Josias de Sousa Rios (OAB 164203/SP)	15	15/09/2021
Eliane Rita Potrich (OAB 7777/MS)	15	15/09/2021
Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos (OAB 9938/MS)	15	15/09/2021
Alline D'Amico Bezerra (OAB 11599/MS)	15	15/09/2021
Claudio de Rosa Guimarães (OAB 7620/MS)	15	15/09/2021
Sérgio Marcos Garcia (OAB 15258/MS)	15	15/09/2021

Carolina Ávila Ferreira (OAB 15928/MS)	15	15/09/2021
Evandro Mombrum de Carvalho (OAB 4448/MS)	15	15/09/2021
Kátia Cristina de Paiva Pinto (OAB 8837/MS)	15	15/09/2021
Líbera Copetti de Moura Pereira (OAB 11747/MS)	15	15/09/2021
Marcio Jose Machado (OAB 196067/SP)	15	15/09/2021
Barbara Helene Nacati Grassi (OAB 12466/MS)	15	15/09/2021
Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB 8586/MS)	15	15/09/2021
Lúcia Ferreira Gonçalves Peratelli (OAB 18068/MS)	15	15/09/2021
Bruna Boin Teraoka (OAB 393572/SP)	15	15/09/2021
Flavia Neves Nou de Brito (OAB 401511/SP)	15	15/09/2021
André Assis Rosa (OAB 12809/MS)	15	15/09/2021
Sebastião de Oliveira Mendes (OAB 13775/MS)	15	15/09/2021
Ariane Marques de Araújo (OAB 13776/MS)	15	15/09/2021
Alceu Luiz Carreira (OAB 124489/SP)	15	15/09/2021
Vanessa Juliani Castello Figueiró (OAB 10928/MS)	15	15/09/2021
Rogério Sanches de Queiroz (OAB 12187A/MS)	15	15/09/2021
Isabel Arteman Leonel (OAB 6083/MS)	15	15/09/2021
Diego Demico Maximo (OAB 265580/SP)	15	15/09/2021
Pedro Antônio Felício (OAB 9115/MS)	15	15/09/2021
Ethel Eleonora M. F. Zavarize (OAB 12402/MS)	15	15/09/2021
Fabiana Silvino Mosconi (OAB 184661/SP)	15	15/09/2021
Nádia Carvalho Araújo (OAB 11777/MS)	15	15/09/2021
Antonio Carlos Jorge Leite (OAB 3045/MS)	15	15/09/2021
Hedderon Albuquerque Munhoz (OAB 18976/MS)	15	15/09/2021
Roberto de Avelar (OAB 8165/MS)	15	15/09/2021
Caio Luiz de Avelar Gomes (OAB 23095/MS)	15	15/09/2021
Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB 15239A/MS)	15	15/09/2021
Sérgio Fernando Hess de Souza (OAB 4586/SC)	15	15/09/2021
Emily Gracielle de Oliveira (OAB 17206/MS)	15	15/09/2021
Caio Afonso Zandona de Lima (OAB 20473/MS)	15	15/09/2021
Cleber Estringues (OAB 339622/SP)	15	15/09/2021
Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB 6835/MS)	15	15/09/2021
Renato Pires Bellini (OAB 138011/SP)	15	15/09/2021
Rafael Mondelli (OAB 166110/SP)	15	15/09/2021
Luciana Pereira Gomes Browne (OAB 414494/SP)	15	15/09/2021
Marilce da Costa Lima Tavares (OAB 24685/MS)	15	15/09/2021
Fábio Nogueira Costa (OAB 8883/MS)	15	15/09/2021
Antônio Carlos Paludo Filho (OAB 15034/MS)	15	15/09/2021

Teor do ato: "INTIMAÇÃO***** Vistos, Ângulo Materiais de Construção e Serviços LTDA - ME (CNPJ/MF n. 11.928.869/0001-17), Bigolin Materiais de Construção LTDA (CNPJ/MF n.º 15.505.704/0001-93), Casa Plena Materiais de Construção LTDA (CNPJ/MF n.º 07.228.279/0001-04), D D Comércio, Construção e Serviços LTDA (CNPJ/MF n.º 09.127.179/0001-17) e Nara Rosa Empreendimentos Imobiliários LTDA (CNPJ/MF n.º 11.840.760/0001-23), todas empresas formadoras do Grupo Bigolin, qualificadas nos autos, ajuizaram, em 11/02/2016, o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: No ano de 2013, o Grupo Bigolin investiu pesado em merchandising para atrair a clientela e fazer frente aos novos concorrentes. Contudo, em que pesem as grandes esperanças de crescimento, o que se viu, na prática, foi um imenso mercado aguerrido, obrigando a baixar os preços e achatar as margens. Enquanto a linha dos preços e as margens baixaram, a concorrência aumentou, os custos dispararam, a demanda começou a cair, sem contar com a majoração da carga tributária, e a redução de investimento do governo em projetos de moradia (Minha casa, minha vida). Além disso, o aumento dos juros trouxe a inadimplência para os contratos já existentes e o resultado foi um decréscimo maior do que o esperado. A diminuição do crédito para a casa própria refreou o pequeno construtor, o maior consumidor das lojas Bigolin, em 30 anos ininterruptos de trabalho e de serviço, frente à comunidade. Assim, para a manutenção do capital de giro e troca de cheques, o grupo foi obrigado a pegar dinheiro com as instituições financeiras, o que acabou estrangulando completamente o planejamento financeiro, comprometendo ainda mais o caixa e o patrimônio das empresas do Grupo Bigolin, inclusive pelas garantias prestadas frente aos empréstimos bancários. No ano de 2014 iniciaram-se reuniões entre os sócios, para a cisão do grupo. Em novembro de 2014 o Grupo decidiu separar-se sendo entabulada as condições da cisão, que foi consolidada somente em janeiro de 2015, após o fechamento do ano fiscal. Com isso o Grupo Bigolin se dividiu em dois, compondo-se da seguinte forma: as

lojas do Sul (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) e as lojas do Centro-Oeste (Mato Grosso do Sul e São Paulo). Fez-se necessária a redução dos empregados diretos, passando de 600 para 350, de forma gradativa, desde janeiro de 2015 até a presente data. Neste cenário, a taxa de inadimplência cresceu (o Grupo Bigolin sentiu fortemente o impacto deste crescimento) e, por consequência, os bancos imediatamente reduziram suas linhas de créditos e aumentaram a rigidez das suas condições para concessão, de modo que, a obtenção de financiamento nas instituições privadas se tornou um desafio. Todas as alternativas foram buscadas visando colocar em dia os compromissos e manter o Grupo em atividade com resultado, contudo, as medidas não surtiram o efeito esperado, de sorte que o seu comprometimento financeiro, aliado ao custo da operação, gerou estado de crise que, se não sanada por ocasião desta Recuperação Judicial, culminará na paralisação das atividades. Assim, considerando a atual situação do grupo, frente à impossibilidade de manter a regularidade de seus compromissos, como sempre fez, sem atrasar salários, fornecedores durante 35 anos em Campo Grande, não restou alternativa senão ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento de seu processamento, já que é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e fornecedores, cumprindo assim a sua função social, logrando inclusive a manutenção de seus colaboradores diretos e indiretos e assim participar do desenvolvimento da região, num momento tão difícil da economia brasileira. Em seguida, relataram que os requisitos legais exigidos pelo art. 51 da LFR foram preenchidos e juntaram documentos. Na sequência, às f. 1099-1162 consta a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Bigolin. Na petição de f. 1530-1542, as Recuperandas relataram o fechamento de filiais, bem como a necessidade de transferência de mercadorias. Às f. 2748-2775 as Recuperandas apresentaram o seu primeiro Plano de Recuperação Judicial, o qual foi substituído por inúmeros aditivos. O primeiro aditivo foi anexado aos autos às f. 6371-6414. Outros aditivos foram anexados às f. 8083-8090, 8217-8256 e 8429-8466. As Recuperandas relataram, às f. 4267/4268, dificuldades em efetuar o pagamento dos honorários do AJ. Às f. 4517-4521 as Recuperandas pleitearam a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, o que foi deferido através da decisão de f. 4531-4537. Da mesma forma, as Recuperandas, às f. 5416-5418, pleitearam que a Assembleia Geral de Credores fosse realizada apenas em outubro/2017, quando este juízo havia determinado que se realizasse em meados de julho/2017. Na petição de f. 5722-5724 as Recuperandas fazem novo pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores já designada. Prosseguindo, a AGC ocorreu e o Administrador Judicial anexou, às f. 8397-8469, a Ata da última Assembleia Geral de Credores realizada, na qual constou expressamente, às f. 8401, que o plano de recuperação foi rejeitado. Também anexou, às f. 8672-8708, o quórum de votação da assembleia geral de credores, bem como os demais documentos que constituíram o ato. As Recuperandas manifestaram-se, às f. 8489-8495 e 8744, pleiteando a concessão da Recuperação Judicial via "cram down". Contudo, contrariando os pedidos das Recuperandas, foi decretada a falência das até então Recuperandas, conforme sentença de f. 8820-8851. Por outro lado, foi interposto recurso desta decisão, sendo que foi declarada a nulidade da sentença de decretação da falência através do agravo de instrumento nº 1403125-20.2019.8.12.0000, permanecendo as empresas em recuperação judicial. Em razão disso, foi proferida uma nova sentença às f. 10423-10428, aplicando-se o instituto do "cram down" e homologando o aditivo ao plano de recuperação judicial aditivo 5 (documentos de f. 8429-8466). Porém, apesar da sentença homologando o Plano de Recuperação aprovado, foram juntadas inúmeras manifestações nos autos, tanto dos credores (f. 10923-10924, 10932-10933, 10943-10944, 11487-11488, 11489-11490, 11514-11519, 11527-11529, 11600-11615, 11616-11629, 11630-11631), quanto do AJ (f. 10596-10598 e 11577-11585), informando o descumprimento do plano aprovado. Inclusive, no despacho de f. 10885, foi determinada a intimação das Recuperandas para comprovarem eventuais negociações com o fisco ou o parcelamento dos débitos fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o prazo findou e as Recuperandas não se manifestaram a respeito. Ante a inércia das Recuperandas, foi determinada a intimação da própria União para que informasse a respeito de eventuais negociações das Recuperandas com o fisco ou sobre parcelamentos, sendo que a União anexou aos autos (documentos sob sigilo) petição comunicando e demonstrando que não houve nenhum pagamento, negociação ou parcelamento dos débitos fiscais por parte das Recuperandas. O Administrador Judicial apresentou novo relatório das atividades das Recuperandas às f. 11577-11585, relatando a situação caótica das empresas formadoras do Grupo Bigolin, relatório esse a respeito do qual as Recuperandas foram devidamente intimadas para se manifestarem (despacho de f. 11589 e certidão de publicação de f. 11594-11596), sendo que apresentaram sua manifestação às f. 11675-11676. Em síntese, é o relatório. Decido. Inicialmente é preciso esclarecer que não há que se falar em "decisão surpresa" no presente caso, pois no despacho de f. 11034-11035 constou expressamente, após a insurgência de diversos credores alegando o descumprimento ao plano, a seguinte determinação: "04- Ante o teor das petições de f. 10923-10924, 10932-10933, 10943-10944, e diante do disposto no art. 61, caput e §1º da Lei n.º 11101/05 (Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência) § 1º Durante o período estabelecido ncaputdeste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta

Lei.), bem como para se evitar qualquer alegação de decisão surpresa, manifestem-se as Recuperandas, no prazo de 10 (dez) dias." (grifo nosso) Aliás, as Recuperandas foram devidamente intimadas desse despacho, conforme certidão de publicação de f. 11040-11043. Ademais, também não é "surpresa" para as Recuperandas a petição da União informando o não pagamento, negociação ou parcelamento dos débitos fiscais, visto que antes mesmo que a União fosse intimada para prestar tais informações, as próprias Recuperandas foram intimadas para tanto (despacho de f. 10885) e quedaram-se inertes. Não obstante tudo isso, para deixar mais do que evidente que foi oportunizado às Recuperandas a chance de se manifestarem, afastando qualquer alegação de decisão surpresa, às f. 11589 foi proferido o seguinte despacho: Assim, não restam dúvidas de que a possibilidade da convolação da Recuperação Judicial em Falência não é nenhuma "surpresa" para as Recuperandas. Superada essa questão acerca de eventual "decisão surpresa", passemos à análise dos fatos. Pois bem, aduz o art. 57 da Lei n.º 11.101/05: Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151,205, 206 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional. Também disciplinam os arts. 73, V e 68 da Lei n.º 11.101/05: Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência) Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Ora, a União apresentou Embargos de Declaração às f. 10650-10673 em face da decisão de f. 10422-10428, a qual homologou o Plano de Recuperação Judicial aditivo 5 sem a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da Lei n.º 11.101/05. As Recuperandas foram intimadas para se manifestarem sobre os Embargos de Declaração opostos pela União às f. 10650-10673, conforme certidão de publicação de f. 10710-10713, sendo que apresentaram a "contraminuta" aos Embargos às f. 10777-10782. Saliente-se que em momento algum as Recuperandas comprovaram através da sua contraminuta aos Embargos (f. 10777-19782) o pagamento ou parcelamento dos débitos fiscais, limitando-se a dizer que tal questão deveria ter sido aventada em momento oportuno e que a exigência da apresentação da CND poderia inviabilizar a preservação da empresa. De outro norte, destaque-se que a União demonstrou, através da petição e documentos anexos (sob sigilo), que o Grupo Bigolin, composto por todas as empresas citadas na petição inicial, não efetuou nenhuma negociação, parcelamento ou mesmo quitação de débitos, pelo contrário, as dívidas fiscais das empresas só aumentam, vejamos as alegações da União: Vale destacar também a evidente má-fé das Recuperandas ao terem oferecido em garantia no processo de execução fiscal o mesmo bem imóvel que posteriormente constou no Plano de Recuperação Judicial aprovado aditivo 05, para ser vendido e com o produto da sua venda, efetuar o pagamento dos credores. Vejamos mais uma vez o que o PFN informou em sua manifestação: Se a questão do Grupo Bigolin se limitasse somente à falta de negociações, parcelamentos ou pagamentos dos débitos fiscais, talvez poderia, se fosse o caso, ser aplicada a tese da inexigibilidade das CNDs para a homologação do plano, sob pena de se inviabilizar a preservação da empresa, no entanto é clarividente que os problemas das empresas vão muito além. Conforme relatado por inúmeras vezes pelo próprio AJ, a empresa vem reiteradamente descumprindo o plano aprovado, senão vejamos (f. 10597): Ainda segundo o AJ (f. 11580): É sabido que o objetivo da recuperação judicial é encerrar a empresa como um centro irradiador de produção de bens e serviços, como princípio ativador da vida econômica da nação, como principal criador de empregos e oportunidades, solidificando-se a visão capitalista no sentido de que, preservada a empresa, preserva-se a riqueza como um todo. (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.) Desta feita, a utilização do instituto da recuperação judicial como meio para postergar ou mesmo deixar de pagar débitos, ou para fins escusos ou indefinidos, não pode ser admitida, uma vez não ser este o objetivo da lei. Conforme mencionado anteriormente, a recuperação judicial deve ter por finalidade, dentre outras, a preservação da empresa e dos empregos que ela gera, sendo que tais objetivos não se verificaram na presente ação. Neste viés, nota-se o perfeito enquadramento das condutas das Recuperandas no disposto no art. 73, IV da Lei n.º 11.101/05, vejamos: Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. De fato, o descumprimento do plano apontado pelo AJ e diversos credores, assim como a falta de pagamento/parcelamento dos débitos fiscais, ensejam a decretação da falência, nos termos do art. 73, incisos IV e V da lei 11.101/05. Derradeiramente, apenas a título de argumentação, vale destacar que o valor do imóvel cuja venda foi aprovada em AGC, é irrisório perto do valor total da dívida do Grupo Bigolin, motivo pelo qual não há que se falar, em hipótese alguma, que a empresa só não se recuperou porque não houve a venda da UPI Centro de Distribuição, visto que mesmo com a alienação desse bem as Recuperandas não conseguiriam, de forma alguma, pagar os seus credores. Conforme informado pelas próprias Recuperandas (f. 11032), o valor estimado da UPI Centro de Distribuição para a primeira hasta foi de R\$ 7.625.000,00, vejamos: Por outro lado, ainda em 2016 (mais de 5 anos atrás), quando o Grupo Bigolin ingressou com o pedido de

Recuperação Judicial, o valor atribuído à causa, o qual correspondia (em tese) ao valor da sua dívida, perfazia a quantia de R\$ 54.780.026,58 (f. 32), vejamos: Somando-se a isso, ainda temos os débitos fiscais já mencionados, que conforme aduz a União, perfazem quantia superior a R\$ 60.000.000,00: Em outras palavras, mesmo se houvesse a venda da UPI, o dinheiro da alienação não seria suficiente para quitar nem um décimo da dívida do Grupo Bigolin. Vale salientar, por fim, que as Recuperandas aparentemente estão desviando dinheiro das empresas em Recuperação Judicial para pessoa jurídica diversa, alheia ao processo recuperacional, e sem autorização judicial para tanto, vejamos: Corroborando tal informação, o fato das próprias Recuperandas confessarem essa conduta em sua manifestação às f. 11675: Assim, em cumprimento aos artigos mencionados e por todos os motivos expostos, deve-se proceder a convalidação da recuperação judicial da empresa autora em falência. Posto isso, nos termos dos artigos legais referidos, decreto hoje a falência das empresas Ângulo Materiais de Construção e Serviços LTDA - ME (CNPJ/MF n. 11.928.869/0001-17), Bigolin Materiais de Construção LTDA (CNPJ/MF n.º 15.505.704/0001-93), Casa Plena Materiais de Construção LTDA (CNPJ/MF n.º 07.228.279/0001-04), D D Comércio, Construção e Serviços LTDA (CNPJ/MF n.º 09.127.179/0001-17) e Nara Rosa Empreendimentos Imobiliários LTDA (CNPJ/MF n.º 11.840.760/0001-23), todas empresas formadoras do Grupo Bigolin. Dando prosseguimento ao andamento do processo: 1) Mantenho como administradora judicial, a empresa Pradebon Cury Advogados Associados, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, devendo ainda; 1.1 Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; 1.2. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; 2) Declaro indisponíveis os bens móveis e veículos das empresas formadoras do Grupo Bigolin - Ângulo Materiais de Construção e Serviços LTDA - ME (CNPJ/MF n. 11.928.869/0001-17), Bigolin Materiais de Construção LTDA (CNPJ/MF n.º 15.505.704/0001-93), Casa Plena Materiais de Construção LTDA (CNPJ/MF n.º 07.228.279/0001-04), D D Comércio, Construção e Serviços LTDA (CNPJ/MF n.º 09.127.179/0001-17) e Nara Rosa Empreendimentos Imobiliários LTDA (CNPJ/MF n.º 11.840.760/0001-23); 3) Expeça-se Mandado de Arrecadação de seus bens móveis que guarnecem o local das atividades das falidas, se existentes, os quais deverão ser cumpridos com urgência, observada a participação do Administrador. Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, §1º), podendo providenciar, se necessário for, a lação, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, observando-se o disposto no artigo 114-A abaixo transcrito: "Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caputsem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos". 4) Com relação aos livros deve a administradora judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar. 5) Quanto a realização do ativo, se necessário for, o administrador pode, proceder a avaliação e, oportunamente, a venda por hasta pública, a ser realizado por leiloeiro público de sua confiança. 6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 7) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência no registro das empresas, constando a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005. 8) A relação nominal de credores prevista no art. 99, III, parece ter sido apresentada conforme o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05. 9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial. 10) Autorizo o Cartório a entregar ao administrador judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores. 11) Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações. 12) Nos termos do art. 99, XIII, procedam-se a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.(Redação dada pela Lei 14.112/2.20) 13) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 14) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida

(empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 15) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 16) Proceda-se nos termos do § 2º, XIII, do art. 99: A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será direcionada: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) 17) Conforme o art 99, XIII, paragrafo 3º : Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) P.R.I.C."

Campo Grande, 20 de agosto de 2021.